



## REFLEXÕES ACERCA DA TÓPICA JURÍDICA À LUZ DOS ESTUDOS DE THEODOR VIEHWEG

Janine Taís Homem Echevarria Borba<sup>1</sup>  
Neuro José Zambam<sup>2</sup>  
Tatiana Aparecida Pedro Knack<sup>3</sup>

### RESUMO

O tema central do artigo é a Tópica Jurídica e suas implicações na interpretação jurídica. O estudo da Tópica busca por meio de premissas de aceitação geral a solução para casos concretos. Nesse sentido questiona-se: A Tópica Jurídica pode ser de fato considerada um instrumento seguro na interpretação da norma e ser aplicada ao caso concreto? Os objetivos desta pesquisa são: introduzir o estudo da Tópica, destacar suas origens e principais características a partir de Theodor Viehweg, demonstrar o papel da Tópica como uma alternativa a estes métodos clássicos de interpretação. O meio empregado na pesquisa foi o método dedutivo, o procedimento utilizado na pesquisa será criticamente o bibliográfico. A Tópica, em que pese possua críticas acerca de sua metodologia, demonstra ser um instrumento adequado na interpretação jurídica na modernidade.

**Palavras-chave:** Tópica. Interpretação Jurídica. Norma Jurídica. Theodor Viehweg. Democracia.

### 1 INTRODUÇÃO

O direito é compreendido a partir da pluralidade dos fatos sociais, todavia a rapidez com que ocorrem estes fatos, não é acompanhada pelo direito, fazendo com que o legislador não consiga prever todos os comportamentos no mundo jurídico. Embora nosso ordenamento jurídico seja composto por inúmeras normas que procuram estabelecer os comportamentos desejados, esse não obtém o sucesso esperado, já que a dinamicidade da sociedade e mobilidade das relações sociais ocorrem de maneira acelerada ao ponto de a legislação não conseguir acompanhá-lo, surgindo nesse interim casos que necessitam de uma resposta que não se encontra no ordenamento jurídico.

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Faculdade IMED, conciliadora judicial - Posto Imed e membro do grupo de estudos Multiculturalismo e pluralismo jurídico. E-mail: [janinehomemborba@gmail.com](mailto:janinehomemborba@gmail.com)

<sup>2</sup> Orientador - Pós-doutor em Filosofia na Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Doutor em Filosofia pela PUCRS. Professor do Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade Meridional – IMED – Mestrado. Professor do Curso de Direito (graduação e especialização) da Faculdade Meridional – IMED de Passo Fundo/RS. Membro do Grupo de Trabalho, Ética e cidadania da ANPOF (Associação Nacional dos Programas de Pós-graduação em Filosofia). Pesquisador da Faculdade Meridional. Coordenador do Grupo de Pesquisa: Multiculturalismo, minorias, espaço público e sustentabilidade. Líder do Grupo de Pesquisa, Multiculturalismo e pluralismo jurídico. Líder do Centro Brasileiro de Pesquisa sobre a Teoria da Justiça de Amartya Sen: interfaces com direito, políticas de desenvolvimento e democracia. E-mail: [neurojose@hotmail.com](mailto:neurojose@hotmail.com); [nzambam@imed.edu.br](mailto:nzambam@imed.edu.br).



Contudo, o jurista não pode se eximir de solucionar o caso, devendo, por isso, encontrar subsídios válidos para a melhor solução do conflito. Para tanto, o operador do direito possui a interpretação da norma jurídica como um instrumento do qual pode lançar mão para a resolução. Foi com base nessa constatação - de que não poucas vezes são levadas ao judiciário causas em que não há uma norma que possa resolver o problema, ou, mesmo que haja a norma, esta pode não ser adequada para a resolução do problema de forma equitativa - que a tópica, enquanto interpretação jurídica, foi resgatada.

Segundo a concepção tópica, quando o intérprete deparar-se com conflitos cujo arcabouço jurídico não for suficiente para resolver, pode-se buscar em premissas que não estão positivadas no ordenamento jurídico a solução do problema. Nesse sentido, o problema do trabalho se dá nos seguintes termos: A Tópica Jurídica pode ser de fato considerada um instrumento seguro na interpretação da norma e ser aplicada ao caso concreto? Tendo como hipótese a possibilidade de confirmação, ou seja, a Tópica é um instrumento seguro para ser utilizada na interpretação da norma, ou a hipótese negativa, na qual a Tópica não pode ser considerada um instrumento a ser utilizada na interpretação da norma jurídica.

Isso posto, o presente trabalho objetiva, de modo geral, introduzir o estudo sobre a tópica jurídica e apresentá-la como uma alternativa às técnicas clássicas de interpretação jurídica, bem como verificar se a Tópica Jurídica pode ser de fato considerada um instrumento útil quando os operadores do Direito se deparam com aporias na interpretação da norma a ser aplicada ao caso concreto.

Para tanto traçou-se objetivos de modo a caracterizar a Tópica a partir de seus pressupostos históricos, com base nos estudos clássicos de Aristóteles e de Theodoro Viehweg. A Tópica Jurídica é um dos meios pelo qual a nova hermenêutica pode valer-se para a interpretação jurídica. Não obstante aos demais meios de interpretação, a Tópica, propriamente dita, é o tema central deste trabalho. Embora seja rechaçada por alguns autores, vem sendo cada vez mais lembrada, pois oferece ao intérprete do Direito uma alternativa à interpretação da norma frente ao método dominante do positivismo jurídico.

A particularidade da temática em questão, está no fato dela ter como objeto de estudo o problema e suas peculiaridades, isto é, a Tópica parte do caso concreto para encontrar a solução mais favorável ao problema.



Em um primeiro momento, a Tópica será contextualizada na perspectiva de Aristóteles, sendo este o precursor da temática em estudo. Remeter-se-á aos primórdios da Tópica, contemplando sua origem, bem como sua aplicação a partir do pensamento aristotélico. Estabelecido o histórico, a origem e as particularidades da Tópica em cada uma das concepções, no segundo capítulo tratar-se-á da Tópica Jurídica propriamente dita, tendo como referência o autor Theodor Viehweg, que em meados da década de 50, entendendo que o Direito sofria limitação acerca de sua aplicabilidade, resgata a Tópica, como uma alternativa à concepção do Direito Positivo, fazendo uma crítica ao positivismo pela sua incapacidade para lidar com as questões controvertidas.

No último capítulo propõe-se a estudar as formas de interpretação jurídica clássicas, ao passo que, a interpretação das normas se faz necessária para que se possa atingir a finalidade a que se propõe, ao final procurar-se-á demonstrar a aplicabilidade da Tópica Jurídica como um instrumento alternativo para a interpretação da norma jurídica.

O meio empregado foi o método dedutivo, uma vez que se parte do tema central, qual seja, a Tópica Jurídica, para apresentá-la como um instrumento a ser empregado pelo operador do Direito ao interpretar a norma. O procedimento que se utilizará na pesquisa será criticamente o bibliográfico, utilizando a pesquisa indireta, valendo-se de doutrinas, bem como de documentos científicos, como por exemplo artigos, dissertações, teses, periódicos, julgados dos tribunais superiores, dentre outros meios para o embasamento necessário, com intuito de fundamentar, apresentar e, por fim, expor as conclusões sobre o trabalho em questão.

## **2 BREVE HISTORICO ACERCA DA TÓPICA**

A finalidade deste capítulo é fundamentar a teoria da Tópica Jurídica a partir do livro Tópica que compõe a obra “*Órganon*”. Busca-se destacar os aspectos que detém maior relevância para a constituição da Tópica Jurídica. Os conceitos desenvolvidos por Aristóteles acerca dos diferentes raciocínios, bem como a definição dos problemas, são alguns dos temas discutidos no presente capítulo, tendo em vista que servem para embasar a elaboração do método tópico de resolução de problemas.



A Tópica, propriamente dita, teve sua origem na Antiguidade, com os estudos de Aristóteles, na obra monumental intitulada *Órganon*, na qual dedica oito livros para discorrer sobre a Tópica, estes livros compõem o tratado *Tópicos*.

Em que pese a Tópica na concepção atual tenha sido desenvolvida na antiguidade por Aristóteles, Nedel em seus estudos aponta que a Tópica tem suas raízes na antiguidade clássica pré-aristotélica, contudo foi o pensador estagirita quem lhe deu rigor teórico-sistemático e o devido aprofundamento filosófico

[...] as raízes do raciocínio tópico-retórico já estavam presentes na antiguidade clássica pré-aristotélica, como um repositório mnemônico de técnicas utilizadas para efeito de oratória, sendo esta utilizada pelos sofistas na forma de clichês argumentativos, foi o estagirita quem pela primeira vez, lhe deu um tratamento de rigor teórico-sistemático e um aprofundamento filosófico (NEDEL, 2006, p.4)

Aristóteles (2010, p. 347), no início do Livro I esclarece que “o propósito deste tratado é descobrir um método que nos capacite a raciocinar, a partir de opiniões de aceitação geral”, trazendo à baila um meio de buscar a solução para os casos concretos com base em opiniões geralmente aceitas, isto é, partindo do senso comum, desde que elas não sejam contrárias a opinião geral.

Com o intuito de esclarecer seu propósito, que é a compreensão do silogismo dialético, Aristóteles define em um primeiro momento o que é o silogismo e estabelece as suas espécies. Para o autor “silogismo é um discurso argumentativo no qual, uma vez formuladas certas coisas, alguma coisa distinta destas coisas resulta necessariamente através delas pura e simplesmente” (ARISTOTELES, 2010, p. 347), ou seja, o silogismo ou simplesmente raciocínio é composto por duas premissas que ao cabo levam a uma conclusão.

Acerca das espécies de raciocínio, Aristóteles estabeleceu os diferentes tipos, como se pode ver: o silogismo demonstrativo, o silogismo dialético, o silogismo polêmico e o falso silogismo. Conforme Aristóteles

*o demonstrativo* ou *apodítico* em que há uma relação dedutiva entre premissas, sendo verdadeira a premissa de que se parte; *o dialético*, exatamente aquele que parte de opiniões “geralmente aceitas” por todos ou pela maioria; *o erístico* ou *contencioso*, formado pelas opiniões tidas como geralmente aceitas, mas que efetivamente não o são, ou pelas opiniões sabidamente não aceitas de forma majoritária e, por fim, *o paralogístico* ou *falso raciocínio*, que parte de proposições que não são nem primeiras, nem verdadeiras e muito menos geralmente aceitas. (MENDONÇA, 2003, p. 89)



Com base na classificação anteriormente citada é possível perceber que o tipo de raciocínio que embasa a teoria da Tópica é o raciocínio dialético, sendo ele utilizado para a elaboração dos *topoi*, cujo conteúdo desenvolve-se a partir de enfrentamentos entre as premissas que possuem aceitação geral.

Em tempo, a retórica era o meio utilizado pelos sofistas na elaboração de suas argumentações e foi severamente criticada por Sócrates e Platão, sendo considerada falaciosa, sob o argumento de que os sofistas falavam bem, mas não possuíam conteúdo (NEDEL, 2006, p. 207). O método da retórica, portanto, buscava argumentar a partir de opiniões diversas e convencer a qualquer custo qualquer um, independente de se ter razão, pois consistia na arte de vencer qualquer controvérsia.

Iorio Filho destaca que a retórica não se resume apenas na arte da persuasão pelo discurso, mas é considerada a teoria e o ensinamento dos recursos verbais seja escrita ou oral e que é sob influência da retórica que são problematizadas “as questões essenciais da ciência do direito para a construção e legitimação de um ideal de justiça” (IORIO FILHO, 2009, p. 723).

Outrossim, a dialética, parte de premissas que aparentam ser verdadeiras e que possuam, tanto opinião respeitável, quanto valores para então, chegar a conclusões. Estas conclusões podem ou não ser verdadeiras, ou seja, o objetivo é chegar a premissas adequadas, as quais são chamados de *topoi*.

Aparentemente toda investigação dialética inicia-se a partir de um problema posto, definindo Aristóteles, neste contexto, os tipos de problemas, considerados para ele como os sujeitos dos silogismos. Destarte o autor estabelece as bases de seu método que são as proposições e os problemas.

Mendonça (2003, p. 91) no seu entender afirma que uma proposição dialética envolve tanto as “opiniões semelhantes às majoritárias, quanto as contrárias àquelas que se opõe aos pontos de vista geralmente aceitos”. Diante disso, percebe-se que a proposição dialética está ligada às opiniões influentes da maioria, ou mesmo, de uma coletividade.

O problema dialético, por outro lado, parte da ideia de que não há uma opinião dominante sobre o tema, e, ainda, procede da falta de análise do problema. Segundo o autor estes problemas são das mais diversas ordens, desde questões existenciais, isto é, a origem do

homem, as quais são consideradas de difícil resolução, assim como quando há conflito entre teses embasadas em argumentos convincentes (MENDONÇA, 2003, p. 92).

A Tópica de Aristóteles representa todo o seu pensar lógico, bem como apresenta os desdobramentos metodológicos da sua concepção dialética, pois é através dela que nascem todos os temas específicos e que é por meio do discurso o que se valida todo conhecimento (NEDEL, 2006, p. 205-206).

Platão, por sua vez, entende que a dialética é o processo pelo qual a alma se eleva, por degraus, das aparências sensíveis a realidades inteligíveis ou ideias. É o meio para encontrar a verdade através do discurso (JAPIASSU, MARCONDES, 2006, P.73).

A dialética é, conseqüentemente, a arte do provável, através de um processo crítico, distinguindo-se, assim, da analítica, em que as premissas são consideradas verdadeiras, e não apenas prováveis “a tarefa da dialética e também da crítica consiste na capacidade de raciocinar a partir de coisas plausíveis” (NEDEL, 2006, p. 209). É possível notar, então, que a dialética refere-se ao provável, enquanto que o apodítico alude às certezas, sendo que são as premissas que estabelecem a diferenciação entre eles, destarte enquanto que naquela as proposições podem ser apenas verossímeis, nesta as proposições devem ser verdadeiras.

Tendo como ponto de partida o pensamento fundado na solução de problemas foi que o pensador estagirita desenvolve a Tópica, esse termo, portanto tem origem na expressão grega *topos*, isto é, lugar comum. O termo *topos* está ligado a um instrumental argumentativo que permite a solução de problemas e a contraposição de teses, desde que essas premissas que fundamentam o instrumental sejam dotadas de credibilidade e expressem aceitação. (MENDONÇA, 2009, p. 826). O conjunto desses *topoi* formam os catálogos de *topoi* que passam a ser referência orientadora para a resolução de problemas (NEDEL, 2006, p. 210-211).

Os *topoi* quando considerados de forma isolada constituem a tópica de primeiro grau, pois a partir de cada um deles é possível um desdobramento destes *topoi*. Neste caso os *topoi* que se desdobram e se organizam são considerados tópica de segundo grau.

Com base nos estudos elementares de Aristóteles foi que outros estudiosos se dedicaram a explorar o campo teórico da Tópica, dentre eles destacamos Cícero e Vico, o primeiro contribuiu significativamente para o desenvolvimento do direito ocidental, ainda na antiguidade, por conseguinte a Tópica acabou sendo substituída pelo modelo cartesiano de



pensar o direito, é então, nesse momento que Vico desenvolve uma técnica que compreendesse os dois métodos, o antigo (tópico) e o moderno (cartesiano).

Conforme Viehweg, a Tópica de Cícero teve grande influência do ponto de vista histórico, ela foi escrita no ano de 44 a.C., e 300 anos após Aristóteles. Viehweg, considera a Tópica de Cícero indubitavelmente inferior a de Aristóteles, contudo a importância dos escritos de Cícero são admiráveis tanto pela influência, quanto pelo conteúdo documental que retrata o mundo Antigo (VIEHWEG, 2008, p. 27).

A diferenciação entre apodítico e dialético, que fundamenta a Tópica de aristotélica, não se torna relevante para Cícero, o que é compreensível, uma vez que o mesmo sofre a influência estoica. Cícero considera que “toda teoria fundamental do discurso é composta de duas partes: a primeira trata da invenção e, a segunda, da formulação do juízo (do juízo segundo seu valor)” (VIEHWEG, 2008, p. 27). Viehweg salienta que Cícero analisa cada um dos tópicos demonstrando a sua aplicabilidade, para ele “não existe nenhuma discussão a qual não se possa aplicar um *topoi*, mas, naturalmente, não são todos adequados a qualquer debate” (VIEHWEG, 2008, p. 29).

No que tange a Vico, este refere dois pensamentos, que são o antigo e o moderno, mais precisamente o primeiro é considerado patrimônio da Antiguidade, que conforme referiu-se anteriormente foi difundido através de Cícero, enquanto que o segundo é chamado de cartesiano, que foi desenvolvido por Descartes. De acordo com Maliska o filósofo italiano apresenta uma forte oposição contra o método de Descartes, afirmando que a razão cartesiana, como elemento da verdade demonstrativa, contrapõe a invenção, que deve ser compreendida como a faculdade de descobrir o verossímil e o novo (MALISKA, 2004, p. 05).

Não obstante, a tópica ressurgiu após longos séculos de dominação da racionalidade, por isso no capítulo seguinte buscar-se-á demonstrar como se deu a recuperação do pensamento tópico através de Theodor Viehweg, que é o grande idealizador da tópica jurídica na construção da ciência do direito.



### **3 O RESGATE DA TÓPICA JURÍDICA CONTEMPORÂNEA A PARTIR DA LEITURA DE THEODOR VIEHWEG**

A teoria desenvolvida por Theodor Viehweg e os principais aspectos que orientaram a elaboração do estilo problemático de pensar. Viehweg é considerado referência base nos estudos sobre a ciência do direito, tendo em vista que seus estudos buscam uma alternativa na aplicação do direito distinta daquela cominada pelo positivismo jurídico.

O tema central do livro de Viehweg é a ciência jurídica e a retomada do estilo problemático de pensar. O autor revolucionou as pesquisas do direito moderno, que se encontravam desgastadas pelo modo racionalista de pensar, o qual não correspondeu às expectativas na resolução dos conflitos.

A Tópica, como originariamente foi concebida, dominou o período da Baixa Idade Média, mas com a sistematização do Direito ocorrida na Era Moderna levou a um esquecimento do referido método. Contudo “a exaustão posterior do positivismo racionalista, a par da descrença generalizada em suas soluções, fez inevitável a ressurreição da tópica como método” (BONAVIDES, 2006, p. 488).

Viehweg denomina sua pesquisa como sendo uma pesquisa de base da ciência jurídica, isto despertou a atenção de juristas e filósofos, trazendo à luz um modo de pensar que havia sido subjugado pelo pensamento dominante da era moderna. Conforme expõe Roesler,

Pode-se compreender que o autor busca fundamentalmente mostrar como a Tópica – antigo patrimônio da cultura ocidental – está e esteve na base do raciocínio jurídico, muito embora as várias tentativas, especialmente a partir do advento do cartesianismo, tenham tentado desterrá-la e eliminá-la, substituindo-a por uma forma de pensamento calcada nos meios lógicos – dedutivos (ROESLER, 2017, p. 39).

Conforme Bustamante a tópica de Viehweg surge num momento em que a metodologia jurídica tradicional, que concebia o raciocínio jurídico como verificação de uma verdade normativa pré-existente, começa a entrar em crise. Segue o autor dizendo que o “período pós-guerra é marcado por um sentimento de insatisfação com todas as teses jurídicas que reduziam o papel do jurista prático à aplicação de um direito inteiramente moldado pelo legislador” (BUSTAMANTE, 2004, p. 154).

O direito, enquanto norma abstrata, sofre limitações acerca de sua aplicabilidade, por isso encontra na Tópica uma opção à concepção preceituada pelo Direito Positivo,



estabelecendo então, uma crítica ao positivismo. Essa crítica ao positivismo reside na sua incapacidade para lidar com as questões controvertidas, isto é, em situações em que é simplesmente impossível uma perfeita demonstração mediante critérios rígidos e infalíveis, o positivismo sozinho não consegue dar uma resposta satisfatória (BUSTAMANTE, 2004, p. 154).

Na compreensão de Viehweg, a tópica jurídica é uma técnica de pensamento problemático, na medida em que o intérprete ao encontrar-se diante de opções limitadas pode se debruçar sobre a tópica onde encontrará indicações de como comportar-se em tais situações.

A vinculação da tópica a noção de problema, apontada por Viehweg se dá através dos resultados que obteve ao recuperar a tópica de Aristóteles. A tópica para o autor é uma técnica de pensar por problemas, “é a constatação de que se trata de uma *techné* do pensamento que se orienta para o problema” (ROESLER, 2004, p. 143).

Viehweg, salienta que apenas o problema concreto pode de modo evidente ocasionar o jogo de ponderação, o qual chama de tópica ou mesmo arte de criação. Essa ponderação referida é compreendida como um meio de analisar as particularidades de cada opção, assim como o sentido de cada uma das opções, de modo a perceber se a mesma é razoável ou não.

Ao se utilizar da ponderação para diferenciar os aspectos entre as opções está se exercendo o estilo problemático de pensar em detrimento ao método sistemático.

Bonavides (2006, p. 488-489) assevera que foi Nicolai Hartmann ao distinguir entre pensamento sistemático e problemático quem abriu o caminho para que a tópica pudesse ser restaurada a partir de Viehweg. O pensamento sistemático parte de um todo, salientando que, o problema que não se acomoda com o que está explícito é descartado, enquanto que no pensamento problemático a investigação parte dos contornos do problema, tendo o sistema como uma das perspectivas para a solução.

Percebe-se que pensar por problemas não exclui o sistema, nem tampouco dúvida da sua existência, uma vez que o pensar problemático ou aporético parte de um sistema que é essencial para compreender a tópica. É preciso entender que os raciocínios da tópica estão inseridos em uma ordem a se determinar, mas que não sejam, necessariamente, determinados previamente.



Conforme Viehweg, se colocarmos acento no sistema pode-se chegar ao extremo de que os problemas serão distinguidos entre solúveis e insolúveis, caso haja apenas um sistema. Nessa situação pode ocorrer que problemas insolúveis possam ser eliminados na hipótese de serem considerados meros dissabores. Tem-se que nesse método os sistemas selecionam o problema, enquanto que no estilo aporético o problema vai procurar os sistemas em que encontre uma solução.

No que tange função dos *topoi*, essencialmente, são a de orientar o pensamento na busca de soluções diante dos problemas. Diante dessa função se estabelece como vimos o pensamento problemático, que em síntese é uma permanente busca por premissas aceitáveis para a resolução de um conflito. Com isso percebe-se que essas premissas ou *topoi* funcionam com norteadores do pensamento, de modo que se estabelece uma relação de pergunta e resposta.

Nessa relação pode haver uma predileção acerca da pergunta, neste caso o *topos* é colocado em dúvida, ao passo que, se na relação houver uma inclinação para o campo da resposta estamos diante de uma certeza, ao menos provisoriamente. No caso de se salientar a pergunta estamos diante de um âmbito zetético, enquanto que se prevalecer a resposta estamos no âmbito da dogmática (DINIZ, 1989, p. 128).

#### **4 INTERPRETAÇÃO DA NORMA JURÍDICA: DOS CONCEITOS DE DIREITO À APLICABILIDADE DA TÓPICA JURÍDICA PARA UMA DECISÃO EQUITATIVA**

Inicialmente o direito era concebido como direito natural, mais tarde como o direito positivo como hodiernamente é reconhecido sendo por onde perpassam as normas jurídicas. Pode-se, ainda, classificar o direito sob a ótica de cunho objetivo e subjetivo, o primeiro é um “sistema de princípios e regras dotadas de sanção que disciplinam as relações humanas em uma determinada sociedade” (GRAU, 2009, p. 225). No sentido subjetivo é o que anteriormente referimos como a competência que uma pessoa tem para exigir de outra uma prestação ou uma abstenção em uma situação em que ela tenha prerrogativa, por fim o terceiro sentido do direito é a ciência meio pelo qual se estuda o direito objetivo (GRAU, 2009, p. 225).

A norma jurídica, imposta pelo Estado, é que define a conduta que acredita ser necessária para a convivência em sociedade, estes padrões descritos pelas normas são fórmulas de como e quando agir. Não sendo suficiente que os indivíduos estejam dispostos à prática da

justiça é preciso indicar um caminho por onde percorrer tendo em vista o equilíbrio da sociedade (NADER, 2012, p. 81).

Nesse sentido o direito positivo é reconhecido por sua racionalidade e abstração e tem a finalidade de regular a convivência em sociedade de modo geral. No que tange a aplicação do direito positivo nas decisões judiciais, por ter um caráter geral, nem sempre vai levar em consideração as peculiaridades do caso concreto, pois o direito positivo na sua forma pura é desprovido de qualquer tipo de subjetividade e valoração na aplicação da norma.

A hermenêutica, por sua vez, possui duas concepções, a que prima pela ontologia e a que valoriza o sentido da norma e o correto entendimento dos textos e intenções, o propósito básico não é apenas compreender o texto, mas determinar a força e o alcance da norma, sendo esta a tarefa da dogmática hermenêutica (FERRAZ JR., 2011, p. 221).

No que tange a ontologia constata-se que ela enfatiza a compreensão, sendo este um movimento básico da existência humana,

Para Heidegger, a compreensão consiste no movimento básico da existência, no sentido de que compreender não significa um comportamento do pensamento humano entre outros que se possa disciplinar metodologicamente e, portanto, conformar-se como método científico. [...] compreensão não é mais um conceito metódico, mas o caráter original da vida humana (CAMARGO, 2003, p. 29 e 31)

A interpretação, no entanto, não se limita a compreender o significado das normas jurídicas, a definição se estende também a aplicação do direito, isto é, ao alcance do sentido da norma. Essa concepção se recusa a conceber a interpretação como simplesmente a compreensão da norma jurídica, pois diante disso as únicas normas que necessitariam de interpretação seriam as que não fossem claras. Contudo diante da ambiguidade e imprecisão da linguagem jurídica é fato que a prática da interpretação é uma realidade no âmbito jurídico, não só pela dificuldade em compreender a linguagem, mas para que se possa aplicar o direito (GRAU, 2009, p. 471).

Diante da insuficiência dos métodos clássicos é que a Tópica, como um estilo problemático de pensar, ressurge no campo da interpretação jurídica, por meio de Viehweg que busca em Aristóteles o modelo para sua teoria, nesse sentido temos que,

Sendo a ética aristotélica tomada como modelo dos problemas pertinentes à tarefa interpretativa, a hermenêutica filosófica progride na definição da interpretação jurídica como *concretização* da lei em cada caso, isto é, em sua aplicação. Ora, se compreender é aplicar, avulta com toda a força a demanda do caso concreto e abre-se caminho para a tópica jurídica (STEUDEL, 2007, p. 143).



Ao nosso ver a hermenêutica jurídica, por meio de suas técnicas interpretativa dão respaldo para a criação do juiz no momento da decisão, pois estas técnicas permitem a flexibilização da norma jurídica para que o juiz frente ao caso concreto pudesse exarar sua decisão com uma solução compatível atendendo a finalidade da lei ou mesmo quando não houvesse norma específica.

Nesse sentido, “os recursos interpretativos no campo do direito representam um elemento de aproximação entre lei e o fato, atendendo a uma necessidade institucional do poder judiciário, de oferecimento de respostas a problemas”, dessa forma legitimando a atuação dos juízes (MENDONÇA, 2003, p. 277).

Na realidade, entende-se que a lei deve ser o ponto de partida para qualquer interpretação e aplicação do direito, no entanto o procedimento interpretativo adotado deve levar em consideração o contexto histórico-social e as peculiaridades do caso concreto para verificar como resolver o conflito de forma mais coerente possível, neste caso entendemos que a tópica é um instrumento bastante útil ao intérprete, pois ela busca nos contornos do problemas premissas que levarão a adequada interpretação da norma jurídica.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A motivação inicial deste trabalho, além de trazer à tona uma discussão acerca da Tópica Jurídica e sua aplicabilidade enquanto instrumento de interpretação jurídica, foi introduzir este tema devido sua relevância no contexto jurídico como uma alternativa para a interpretação jurídica. Para tanto buscou-se primeiramente na obra de Aristóteles os subsídios para fundamentar a compreensão da Tópica, como vimos o filósofo destacou que o raciocínio dialético, que parte das opiniões geralmente aceitas, é onde a tópica está inserida, a partir deste raciocínio é que vão se estabelecendo premissas que podem ser utilizadas na resolução de casos concretos, estas premissas Aristóteles chamou de *topoi*.

Essa técnica de resolver os casos concretos foram disseminadas e dominaram o período antigo, bem como a idade medieval. Os romanos antigos, devido seu caráter prático, utilizaram a técnica e cunharam inúmeras criações de direito, porém não deram um caráter sistemático a elas, nesta época a dogmática pertencia aos jurisconsultos. Nada obstante com o advento da Era Moderna este entendimento acerca das decisões pertencerem aos jurisconsultos foi substituído



pela soberania do Estado, este então era como único legislador, este preceito apoiou-se na racionalidade para justificar a sua atuação.

Esse método, que era considerado infalível, foi demonstrando sua insuficiência, ao passo que na metade do século XX surgem as novas técnicas de interpretação e aplicação do direito. O legalismo, fruto do positivismo jurídico, já não oferecia respostas satisfatórias quando os juízes se encontravam diante de casos concretos que não eram abrangidos pelo arcabouço jurídico existente.

É diante deste contexto que Viehweg resgatou a tópica e trouxe à luz uma nova alternativa de interpretação jurídica. Este novo estilo de interpretação da norma entende o ordenamento jurídico como um sistema aberto. Este sistema não se restringe as normas positivadas, mas permite que premissas estranhas ao ordenamento jurídico possam ser utilizadas na resolução dos problemas. É importante retomar que embora aceite premissas que não sejam conhecidas do ordenamento jurídico elas não podem ser desvinculadas do problema, isto é, a solução do problema deve estar em torno dele, desta forma o problema é o limite na busca de soluções.

Além de ser útil na interpretação da norma, a tópica também se mostra eficaz ao preencher lacunas no ordenamento jurídico, pois quando não há norma para determinado caso concreto é possível que o intérprete busque soluções em lugares comuns, entendendo-os como ponto de partida para que se obtenha a resolução do problema.

Ademais verificou-se que a Tópica Jurídica não tem o condão de exterminar, nem mesmo substituir o positivismo jurídico, mas sim, conforme demonstrou-se ao longo do trabalho a Tópica não se encontra desvinculada do atual sistema jurídico. Nesse sentido, a Tópica percorre o caminho na ciência jurídica paralelamente ao consagrado positivismo jurídico. Por este motivo, alegar que a Tópica serve apenas para complementar o sistema é insuficiente, pois esquece suas raízes históricas que contribuíram sobremaneira na formação da estrutura jurídica que temos atualmente.

Outrossim, as atrocidades cometidas em nome da legalidade demandaram a busca por uma alternativa ao sistema jurídico, pois este sistema lógico dedutivo mostrou-se insuficiente desde a metade do século passado. Viehweg resgatou a Tópica e retomou o pensamento problemático oferecendo à ciência do direito uma alternativa para a resolução dos conflitos.



O uso da Tópica como um recurso alternativo de interpretação e aplicação do direito também aponta para uma decisão eivada na equidade, pois ela possibilita que a norma seja adaptada as peculiaridades do caso concreto, dessa forma atingindo o objetivo que é uma decisão adequada para ambas as partes envolvidas.

O resgate dessa antiga metodologia foi favorecido pela nova hermenêutica jurídica que abriu espaços para que o intérprete pudesse novamente inovar nas decisões tendo como objetivo a melhor solução para ambas as partes envolvidas. Desse modo e com as devidas observações acredita-se que a Tópica é um instrumento útil ao intérprete na resolução de conflitos, dando ao direito a flexibilidade que lhe é inerente tendo em vista a dinâmica das relações sociais.

Por fim, a temática da Tópica e sua aplicação no direito, não se exaure nestas breves explanações, entende-se que este assunto devido a sua magnitude e relevância, deve continuar a ser pesquisado, pois vemos na Tópica um instrumento eficaz para o desenvolvimento de uma sociedade equitativa e democrática.

## REFERÊNCIAS

- ARISTÓTELES. **Órganon**: Categorias, Da interpretação, Analíticos anteriores, Analíticos posteriores, Tópicos, Refutações sofistas. Traduzido por Edson Bini. Bauru: Edipro, 2ª ed., 2010.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.
- BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Tópica e argumentação jurídica**. 2004. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/985/R163-10.pdf?sequence=4>> Acesso em: 28 fev. 2017.
- CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. **Hermenêutica e Argumentação**: uma contribuição ao estudo do direito. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- DINIZ, Maria Helena. **As lacunas no direito**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1989.
- FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- GRAU, Eros Roberto. Direito. In: BARRETO, Vicente de Paulo (Coord.). **Dicionário de Filosofia do Direito**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009.
- \_\_\_\_\_, Eros Roberto. Interpretação do Direito. In: BARRETO, Vicente de Paulo (Coord.). **Dicionário de Filosofia do Direito**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009.
- IORIO FILHO, Rafael Mario. Retórica. In: BARRETO, Vicente de Paulo (Coord.). **Dicionário de Filosofia do Direito**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009.
- JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. **Dicionário básico de filosofia**. 4.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.



MALISKA, Marcos Augusto. **A influência da tópica na hermenêutica constitucional.**

Disponível em:

<[http://www.unibrasil.com.br/arquivos/marketing/palestra\\_maliska\\_polonia.pdf](http://www.unibrasil.com.br/arquivos/marketing/palestra_maliska_polonia.pdf)> Acesso em: 28 fev. 2017.

MENDONÇA, Paulo Roberto Soares. **A Tópica e o Supremo Tribunal Federal.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

\_\_\_\_\_, Paulo Roberto Soares. Tópica. In: BARRETO, Vicente de Paulo (Coord.).

**Dicionário de Filosofia do Direito.** São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito.** 34ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

NEDEL, Antonio. **Uma tópica jurídica:** clareira para a emergência do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

ROESLER, Cláudia Rosane. **Theodor Viehweg e a Ciência do Direito:** Tópica, Discurso, Racionalidade. Florianópolis: Momento Atual, 2004.

\_\_\_\_\_, Cláudia Rosane. O papel de Theodor Viehweg na fundação das teorias de argumentação jurídica. **Revista Eletrônica Direito e Política.** Programa de Pós-Graduação Stricto sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 4, nº 3, 3º quadrimestre de 2009. Disponível em: <[www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791>. Acesso em: 28 fev. 2017.

STEUDEL, Adelângela de Arruda Moura. **O pensamento tópico do direito e sua influência na nova hermenêutica constitucional.** Dissertação de Mestrado. UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI – 2007. Disponível em:

<<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp066365.pdf>> Acesso em: 25 mar. 2017.

VIEHWEG, Theodor. **Tópica e Jurisprudência:** uma contribuição à investigação dos fundamentos jurídico-científicos. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008.